

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000304285

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004197-31.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GIVAGO BOCHIEGA SILVA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA

## Apelação Nº 1004197-31.2014.8.26.0053 (Processo Digital)

Comarca: São Paulo – 5ª Vara da Fazenda Pública Apte. : Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Apdo.: Givago Bochiega Silva

Juiz de 1º grau: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 13/04/2016

#### **VOTO Nº 36.228**

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. 1. Em se tratando de acidente de veículo os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. 2. A correção monetária deve incidir desde o vencimento da parcela não paga, sob pena de odioso enriquecimento sem causa do devedor, já que visa recompor a perda de substância da moeda. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls.101/103, integrada às fls.106/107, que julgou procedentes os pedidos formulados para condenar o réu a efetuar o ressarcimento dos valores despendidos com o conserto da viatura descrita nos autos, com incidência de correção monetária, pela tabela prática de atualização de débitos judiciais (INPC) do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros legais de 6% ao ano, tudo considerado a partir da citação do réu. Por consequência, condenou o réu no pagamento das custas processuais, atualizadas a partir do desembolso pelo réu, e em honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00, por equidade.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando, em breve síntese, que a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da data do evento, e a correção monetária a partir da data do orçamento do reparo.

# SP

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

# Apelação Nº 1004197-31.2014.8.26.0053 (Processo Digital)

Decorrido *in albi*s o prazo das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

#### É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Sendo certo que, em se tratando de responsabilidade pautada em acidente de veículo, de nítido caráter extracontratual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fluência dos juros moratórios tem como marco inicial a data do evento danoso, veja-se:

"CIVIL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL DEVIDO AOS FILHOS DO DE CUJUS. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54-STJ. I. Injustificável o não reconhecimento, aos filhos do de cujus, do direito à indenização por dano moral, eis que patente a dor e sofrimento por eles padecidos em face da morte de seu genitor, vítima de atropelamento por ônibus da empresa transportadora ré. II. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54 - STJ). III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO 256327/PR. JUNIOR, j. 21/06/2001).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. **DESTRUIÇÃO** TOTAL DE DE **ESTABELECIMENTO** COMERCIAL. CESSACÃO DE ATIVIDADES. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às

# SP

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

## Apelação Nº 1004197-31.2014.8.26.0053 (Processo Digital)

peculiaridades da espécie, não se justificando a intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. Recurso especial não conhecido." (REsp 555373/RJ; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 02/03/2004).

Daí ser aplicável ao caso o entendimento devidamente consagrado pelos termos da Súmula 54, do Colendo Superior de Justiça, com a seguinte redação:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

É que nos exatos termos do art. 398, do atual Código Civil (art. 962, do anterior) "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

E deve ser provido também o recurso quanto à correção monetária, que não é renda, não é fruto do capital e nem tem o caráter punitivo do devedor. Visa tão somente a recompor a perda de substância da moeda e não aplicar a respectiva corrigenda para o período de atraso do pagamento devido, importa odioso enriquecimento sem causa para o devedor, em prejuízo dos credores, o que é repudiado pelo direito.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor." (STJ-3ª Turma, REsp 7.098-SP, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 12.3.91, DJU 29.4.91, p. 5.265).

# SP

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA

# Apelação Nº 1004197-31.2014.8.26.0053 (Processo Digital)

"É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda." (R.Esp. 49.446 - 4/SP, Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU nº 64, pg. 8104, de 03.04.95).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para fixar como início da incidência dos juros de mora a data do evento e da correção monetária a data do orçamento do reparo.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica